



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Vereadores  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba

Protocolo nº 66 Horário 09:30

Projeto de Lei N° 132

Data: 27 / 12 / 2022

Executivo ( ) Legislativo

Assinatura: Andreia Klein

     /      /     

Pauta

     /      /     

Baixado para a Comissão Única de Pareceres

     /      /     

Ordem do Dia

( ) Sim  
( ) Não

Emenda

29/12/2022

Aprovado


    

Rejeitado

Observações

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022**

  
**JANDIR TAMANHO**  
Vereador Presidente

**APROVADO EM**

29/12/2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar bens públicos, para a Associação de Bombeiros Voluntários de Aratiba e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA**, no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**FAÇO SABER**, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**ART. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a doação, sem ônus ao Município, para Associação de Bombeiros Voluntários de Aratiba/RS, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 43.251.895/0001-40, com sede na Rua Pe. Manoel da Nóbrega, nº 226, município de Aratiba/RS, veículo e bens móveis, todos usados e de propriedade do Município, com registro patrimonial e descrição conforme a seguir relacionado:

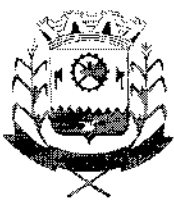
ITEM	PATRIMÔNIO	DESCRIÇÃO DO BEM PATRIMONIAL
1	896	VEÍCULO CAMINHÃO MERCEDES-BENZ 1314, 1989, DIESEL, CHASSI 9BM345021JB829509, RENA VAN 59000196-5, PLACA IIL-3740.
2	5905	EXTINTOR DE INCENDIO BC/08KG
3	5906	EXTINTOR DE INCENDIO BC/08KG
4	10738	ESCADA EM ALUMINIO COM 29 DEGRAUS, EXT. 4,5 – 7,8m

**ART. 2º** Após efetivada a entrega e/ou tradição do veículo, a entidade beneficiada fica autorizada a efetuar a transferência documental do veículo, na forma da lei, perante respectivo departamento de trânsito, inclusive suportando eventuais custos decorrente da documentação.

**ART. 3º** A partir do recebimento dos bens e equipamentos doados nos termos desta lei, a entidade beneficiária passa a ser a única e exclusiva responsável pela guarda e manutenção destes bens.

Parágrafo Único. A entidade beneficiada deverá fazer uso dos bens recebidos exclusivamente para a finalidade a que se destina, ficando vedada a alienação a qualquer título, salvo para posterior aplicação do valor na aquisição de outro veículo e/ou equipamento para a mesma finalidade. A não observância do aqui disposto poderá ensejar a reversão da doação, sem prejuízo da verificação de eventual conduta dos gestores da entidade em desacordo com a legislação.

**ART. 4º** A entidade beneficiada deverá firmar competente termo de recebimento dos bens recebidos em doação, declarando que tem pleno conhecimento do estado de conservação em que se encontram.



Estado do Rio Grande do Sul

*Município de Aratiba*

Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000

CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114

Site: [www.pmaratiba.com.br](http://www.pmaratiba.com.br)

**ART. 5º** Fica autorizada a respectiva baixa no inventário patrimonial do município, dos bens e equipamentos doados nos termos da presente lei.

**ART. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA, RS, 20 de dezembro de 2022.

GILBERTO LUIZ HENDGES,  
Prefeito Municipal.



### JUSTIFICATIVA

A presente lei visa a autorização para a desafetação e posterior doação de um VEÍCULO CAMINHÃO MERCEDES-BENZ, dois EXTINTORES DE INCENDIO BC/08KG, e uma ESCADA EM ALUMÍNIO COM 29 DEGRAUS, equipamentos estes já de uso da entidade beneficiada, ou seja, Associação de Bombeiros Voluntários de Aratiba/RS.

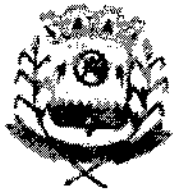
Não é preciso afirmar da importância da entidade e de sua nobre finalidade, suprindo a não existência de corporação militar de grupamento de bombeiros em nossa cidade.

A iniciativa, acreditamos, vai desburocratizar o uso, manutenções e investimentos nos equipamentos e outros bens que passam a posse e agora propriedade definitiva da instituição.

Assim, esperamos o apoio dos senhores vereadores na aprovação do presente projeto de lei, aludindo desde já, que num futuro próximo iremos encaminhar autorização de convênio e/ou repasse de recursos igualmente para suprir o custeio e manutenção do veículo e dos equipamentos ora recebidos, tais como, abastecimentos, pneus, documentos e outros pertinentes.

Aratiba/RS, aos 20 de dezembro de 2022.

  
GILBERTO LUIZ HENDGES,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Vereadores  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

EXMO. SR. JANDIR TAMANHO  
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO  
ARATIBA - RS

REF. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 132/2022 - AUTORIZA  
O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR BENS  
PÚBLICOS, PARA A ASSOCIAÇÃO DE BOMBEIROS  
VOLUNTÁRIOS DE ARATIBA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

#### PARECER JURIDÍCO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a “Autorização para o Poder Executivo Municipal doar bens públicos para a Associação de Bombeiros Voluntários de Aratiba e dá outras providências”.

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que por se tratar de Lei do Executivo, é privativa deste Poder.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, ou seja, dispor sobre a Autorização para o Poder Executivo Municipal doar bens públicos para a Associação de Bombeiros Voluntários de Aratiba, mais precisamente, doar veículo e bens móveis, todos usados e de propriedade do Município, com registro patrimonial e descrição conforme abaixo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

ITEM	PATRIMONIO	DESCRIÇÃO DO BEM PATRIMONIAL
01	896	VEÍCULO CAMINHÃO MERCEDES-BENZ 1314, 1989, DIESEL, CHASSI 9BM345021JB829509, RENAVAN 59000196-5, PLACA IIL-3740.
02	5905	EXTINTOR DE INCENDIO BC/08KG
03	5906	EXTINTOR DE INCENDIO BC/08KG
04	10738	ESCADA EM ALUMÍNIO COM 29 DEGRAUS, EXT. 4,5 - 7,8m

Necessário fazer as seguintes considerações:

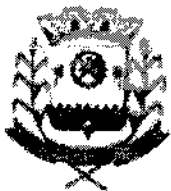
-que após efetivada a entrega e/ou tradição do veículo, a entidade beneficiada fica autorizada a efetuar a transferência documental do veículo, na forma da lei, perante respectivo departamento de trânsito, inclusive suportando eventuais custos decorrente da documentação;

-que a partir do recebimento dos bens e equipamentos doados nos termos desta lei, a entidade beneficiária passa a ser a única e exclusiva responsável pela guarda e manutenção destes bens;

-que a entidade beneficiada deverá fazer uso dos bens recebidos exclusivamente para a finalidade a que se destina, ficando vedada a alienação a qualquer título, salvo para posterior aplicação do valor na aquisição de outro veículo e/ou equipamento para a mesma finalidade, sendo que a não observância do aqui disposto poderá ensejar a reversão da doação, sem prejuízo da verificação de eventual conduta dos gestores da entidade em desacordo com a legislação;

-que a entidade beneficiada deverá firmar competente termo de recebimento dos bens recebidos em doação, declarando que tem pleno conhecimento do estado de conservação em que se encontram;

-por fim, que com a doação efetuada, fica autorizada a respectiva baixa no inventário patrimonial do município, dos bens e equipamentos doados nos termos da presente lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal de Vereadores**

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Ressalte-se ainda, que é de suma importância o trabalho voluntário que o grupamento presta à comunidade Aratibense, substituindo ou auxiliando verdadeira função que deveria ser prestada pelas autoridades estaduais mediante seu corpo de bombeiros.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

#### Constituição Federal

Artigo 30. Compete aos Municípios:

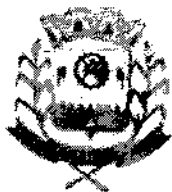
I - legislar sobre assuntos de interesse local.

No mais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

Outrossim, sob o espectro enfocado - “Autorização para o Poder Executivo Municipal doar bens públicos para a Associação de Bombeiros Voluntários de Aratiba,” - a proposta reúne condições de legalidade, *lato sensu*.

Entende esta Consultoria Jurídica que o presente projeto de lei de origem Executiva é constitucional, seja quanto a sua iniciativa, seja quanto à matéria de mérito.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.



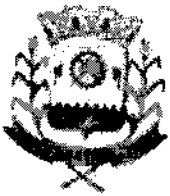
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Vereadores**  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência quando da sua análise.

Aratiba, RS, 29 de dezembro de 2022.

  
Marcelo José Pavan  
Consultor Jurídico  
OAB/RS 38.869.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Vereadores  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

## COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 132/2022 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR BENS PÚBLICOS, PARA A ASSOCIAÇÃO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE ARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

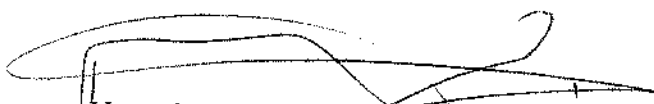
Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

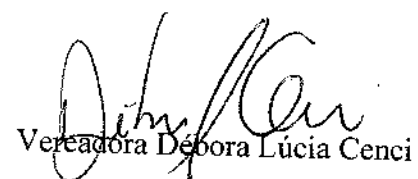
No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

O Parecer da Consultoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, **emitimos Parecer Favorável.**

Aratiba (Sala das Sessões), 29 de dezembro de 2022.

  
Vereador Marco Antonio Machado

  
Vereadora Débora Lúcia Cenci

  
Vereadora Márcia Fátima Ballen Matte